



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.081 - SC (2016/0127925-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* – vários disparos de arma de fogo contra a vítima, já caída no chão, em um local aberto e frequentado por diversas pessoas. Salienta, ainda, o Magistrado de piso que a prisão se justifica na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, considerando o fato de o recorrente ostentar prévia condenação pelo crime de tráfico de drogas e porte e posse ilegal de arma de fogo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais da cautela.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva e, posteriormente, ao proferir sentença de pronúncia, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.081 - SC (2016/0127925-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4000208-14.2016.8.24.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal – CP e art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (homicídio duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo sido decretada sua prisão preventiva em 13/1/2016 e posteriormente indeferido o pedido de revogação da custódia.

Irresignada com a decretação da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV) E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/2003, ART. 14) – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS – MAGISTRADO QUE EXPLICITOU OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO PRÉVIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (CPP, ART. 312) – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP – PACIENTE COM BONS PREDICADOS – FATORES QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – HIPÓTESE RESSALVADA PELO PRÓPRIO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO (CF, ART. 5º. LXI) – ORDEM DENEGADA (fl. 50).

No presente recurso, a defesa sustenta ausência dos requisitos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, porquanto acredita que não há nos autos comprovação de que o recorrente em liberdade possa prejudicar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Ressalta que o delito descrito ocorreu em 5/7/2015 e que durante todo o tempo em que esteve solto, o recorrente não prejudicou a instrução do inquérito e não ameaçou testemunhas.

Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente – tecnicamente primário, possui residência fixa, trabalho lícito e família. Afirma que o recorrente preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória.

Aduz que não há provas incontestas de que o recorrente é o autor do delito imputado, salientando que está sendo acusado de delitos que não cometeu (fls. 3 e 20)

Assevera que o encarceramento provisório é medida de *ultima ratio* e defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, o provimento do recurso, com a revogação da prisão preventiva.

Petição de contrarrazões (fls. 81/82), o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 84). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.081 - SC (2016/0127925-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que sobreveio sentença de pronúncia em 11/4/2017. A princípio, cumpre salientar que a prolação da sentença de pronúncia não torna automaticamente prejudicada a questão referente aos fundamentos da prisão preventiva.

Extraí-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Eis o teor da decisão extraída do endereço eletrônico do Tribunal *a quo*:

Ante o exposto, julgo parcialmente admissível a denúncia da p. 85-91 para o fim de:

[...]

3)PRONUNCIAR o acusado RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por coautoria no homicídio de Lucas Campos, qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima;

4)PRONUNCIAR o acusado RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER, qualificado nos autos, com incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, por ter portado arma de fogo em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, por entender que remanescem os motivos ensejadores de sua prisão preventiva, já expendidos na decisão que decretou as prisões (p. 97-100), ante a eventual necessidade de instrução em plenário, bem como por considerar que a medida é necessária para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta dos denunciados, revelada pelas próprias circunstâncias em que o fato ocorreu.

Nesse ponto, a Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

(...)

(RHC 80.953/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

(...)

(RHC 68.352/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2016).

Assim, passa-se ao exame de eventual ilegalidade flagrante.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, nos termos da seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade do crime e indícios de autoria por parte dos representados, despontam dos autos estreme de dúvidas.

A prova da existência do crime de homicídio consumado radica no Laudo Cadavérico de fls. 37/43, que comprova a morte da vítima em decorrência de disparo de arma de fogo.

De igual modo, mostram-se suficientes os indícios de autoria contidos nos autos em relação aos denunciados, uma vez que as testemunhas presenciais ouvidas na fase policial apontaram os réus como sendo os autores dos disparos de armas de fogo que causaram a morte da vítima.

[...]

No caso em apreço, tenho que a decretação da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, conceito sobre o qual são elucidativas as lições de Guilherme de Souza Nucci:

[...].

Entendemos que a locução "garantia da ordem pública" contempla a possibilidade de que cada juiz, nos limites de sua jurisdição, analise ponderadamente as circunstâncias de cada caso concreto e seus reflexos na comunidade onde atua, para só então concluir se, em face dos fatos examinados, houve efetivo abalo ou perturbação da sociedade organizada.

No caso em apreço, ao que se deduz de análise perfunctória, o homicídio foi praticado de forma gratuita e covarde, num local frequentado por diversas pessoas, o que revela a periculosidade dos indiciados.

O Superior Tribunal de Justiça ensina que em casos em que a realidade dos fatos indicam a periculosidade concreto do agente, está autorizada a decretação da prisão processual:

[...].

A periculosidade do réu Jucimar da Cruz também é evidenciada pelo fato de que recentemente foi pronunciado pela prática de outro homicídio (fl. 81), bem como responde outras ações penais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 77/80.

Os antecedentes criminais do denunciado Rodolfo Augusto de Paula Xavier também evidenciam sua periculosidade, já que condenado definitivamente pela prática de tráfico de entorpecentes, porte e posse de arma de fogo (fls. 92/96).

Assim, a prisão preventiva é necessária para o acautelamento social e resguardo da credibilidade da Justiça, bem como para que os denunciados não se sintam estimulados a reproduzir fatos delituosos, o que ocorreria no caso de não advir nenhuma consequência ao fato praticado.

Noutro passo, tenho que o enredo fático também recomenda a decretação da prisão para conveniência da instrução processual, já que se os denunciados tiveram a ousadia de praticar o fato em local aberto e na presença de várias pessoas, é provável que se disponham a intimidar as pessoas que em tese possam desfavorecer suas situações no processo (fls. 52/54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia antecipada, consignando que:

*Em análise detida às deliberações colacionadas, verifica-se que a prisão preventiva - decretada como forma de garantir a ordem pública - encontra-se pautada na gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração do paciente na prática criminosa, restando evidenciados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

Ademais, os depoimentos colhidos em sede de inquérito (fls. 08/14), são suficientes, por ora, para a extração da materialidade do delito, bem como fortes indícios de autoria, fazendo presumir, em um juízo perfunctório, que o paciente é um dos autores do suposto homicídio contra a vítima.

[...]

*No caso em comento, os requisitos da prisão preventiva foram devidamente demonstrados pela autoridade coatora, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, pois **evidenciada a periculosidade do paciente ao meio social, não só pelo modus operandi empregado na execução de sua conduta - ao supostamente ceifar a vida alheia proferindo vários disparos de arma de fogo -, como também pelo fato de seu histórico de vida pregressa (certidão de fls. 92/96), tendo sido condenado por crime de porte e posse ilegal de arma de fogo e por tráfico ilícito de drogas.***

Nessa toada, dos argumentos lançados no bojo do decreto construtivo, retira-se a necessidade de acautelamento do meio social por meio da segregação cautelar do paciente, uma vez que este não se conteve mesmo após ter sido condenado em outros feitos criminais, voltando a se envolver em novo episódio censurável penalmente, o que evidencia a sua periculosidade para a coletividade (fls. 55/56).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – vários disparos de arma de fogo contra a vítima, já caída no chão, em um local aberto e frequentado por diversas pessoas. Salienta, ainda, o Magistrado de piso que a prisão se justifica na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, considerando o fato de o recorrente ostentar prévia condenação pelo crime de tráfico de drogas e porte e posse ilegal de arma de fogo.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de sua liberdade, uma vez que, arrimado nos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial, ressaltou a prova da materialidade e os veementes indícios que apontam os pacientes como autores do homicídio (*fumus commissi delicti*), além de destacar os seus antecedentes criminas e a sua atuação contemporânea na senda criminosa, a demonstrar o *periculum libertatis*.

3. *Ordem denegada.* (HC 340.385/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o fundado receio de reiteração delitiva uma vez que o recorrente "ostenta condenação por roubo majorado, estando em cumprimento de pena e em gozo de prisão domiciliar", circunstância que revela a necessidade da medida extrema.

III - A prisão preventiva também encontra lastro uma vez que o recorrente, em tese, faz parte de "uma quadrilha voltada para o tráfico de drogas naquela localidade" cujos integrantes são "apontados como suspeitos de homicídios envolvendo a mercancia de substâncias entorpecentes".

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido (RHC 76.971/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar. Na espécie, o recorrente haveria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, à luz do dia, em local público com grande circulação de pessoas.

2. "A prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 66.758/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2016).

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. Habeas corpus não conhecido (HC 365.863/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

(...)

8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de novos crimes (Precedentes).

10. *Ordem denegada* (HC 369.976/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016)

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Confirmam-se os seguintes precedentes, dentre outros:

RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, SENDO UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. TUMULTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.*

7. *Recurso conhecido e não provido* (RHC 71.482/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017).

Por fim, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva e, posteriormente, ao proferir sentença de pronúncia, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O Recurso Ordinário em habeas corpus destina-se à fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a negativa de autoria.

(...)

(RHC 81.233/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS (CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS). ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS DELITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

5. A análise acerca da negativa de autoria no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas.

8. Recurso ordinário não conhecido (RHC 72.403/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

Não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0127925-0

RHC 71.081 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147456320158240018 40002081420168240000 4000208142016824000050000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.